



DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, SOB UMA ÓTICA NACIONAL E INTERNACIONAL

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT ECOLOGICALLY BALANCED, UNDER A NATIONAL AND INTERNATIONAL ANALYSIS

Ivone Fátima Mariussi¹

RESUMO: Este trabalho objetiva estudar o direito fundamental ao meio ambiente, fazendo uma breve análise das consequências resultantes da inclusão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na esfera dos direitos fundamentais, a nível nacional e internacional. Analisa-se o que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a consagração do direito fundamental ao meio ambiente pela Constituição Federal. Brevemente, menciona-se o princípio da proibição do retrocesso do direito ambiental, a necessidade de manter as normas já institucionalizadas, não permitindo a retrogradação ambiental. Nesse cenário, verificam-se as medidas que vêm sendo adotadas pelas Nações Unidas, como programas, tratados e convenções e a fixação de metas para os Estados, na incessante tentativa de frear a contínua e descontrolada degradação ambiental, a partir de ações concretas que implementem o princípio do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direito Fundamental Equilibrado. Meio ambiente. Retrocesso.

ABSTRACT: The objective of this work is to study the fundamental right to the environment, giving a brief analysis of the consequences resulting from the inclusion of the ecologically balanced right to the environment in the sphere of fundamental rights, at national and international level. It is analyzed what is the right to the ecologically balanced environment and the consecration of the fundamental right to the environment by the Federal Constitution. It is briefly mention the principle of the prohibition of retrogression of environmental law, the need to maintain the standards already institutionalized, not allowing environmental setback. In this scenario, the measures that have been adopted by

¹ Mestranda em Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público, advogada, inscrita na OAB-RS 110447, e-mail: mivonefatima@gmail.com.



the United Nations, such as programs, treaties and conventions, and the setting of targets for States, in the unceasing attempt to curb the continuous and uncontrolled environmental degradation, are verified, starting with concrete actions that implement the principle of sustainable development.

Keywords: Environment. Fundamental Right. Setback.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho, aborda o tema direitos fundamentais, com enfoque no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na esfera de sua positivação e de toda a evolução resultante da constitucionalização do direito ao meio ambiente e a configuração com direito fundamental. A compreensão do tratamento constitucional e a preocupação na salvaguarda da qualidade de vida e da manutenção dos processos ecológicos, no Brasil e internacionalmente são analisadas. Em um segundo momento, explana-se acerca da necessidade de impedir o retrocesso do direito ambiental, as intervenções que vêm sendo tomadas por alguns países a fim de fazer prevalecer o desenvolvimento econômico em detrimento da sustentabilidade ambiental.

Com a constitucionalização do direito ao meio ambiente e sua configuração como direito fundamental, qual a efetividade que a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente sadio trouxe para a humanidade?

A resposta a essa pergunta tem a seguinte estrutura: inicialmente, faz-se uma abordagem acerca dos direitos fundamentais, em uma visão geral, enfatizando o tratamento dispensado aos direitos incluídos no catálogo dos direitos fundamentais. Esse enfoque é estreitado para uma compreensão específica no que tange ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive sob a ótica internacional, a fim de verificar o quanto estão sendo preservadas as conquistas legislativas em matéria de direito ambiental. Pesquisa-se o risco do retrocesso ambiental, analisando o conteúdo do Princípio da Proibição do Retrocesso do Direito Ambiental, em que consiste e qual o risco de ocorrer a retrogradação ambiental.

O presente trabalho utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica com método indutivo.



2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

2.1 Noções gerais de Direito Fundamental

Direitos fundamentais, como um todo, referem-se ao conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos pela ordem constitucional. Os direitos fundamentais, embora incorporados ao direito positivo, partilham de uma série de características com o universo moral dos direitos da pessoa; assim, passam a constituir uma importante parte da reserva da justiça do sistema jurídico. Os direitos da pessoa constituem uma ideia reguladora, algo que está estabelecido como parâmetro ou ideal a ser buscado pela sociedade (VIEIRA, 2017). Isso em três sentidos: a) abertura dos direitos fundamentais à moralidade (incorporação pelos direitos fundamentais de valores morais, como a dignidade humana, igualdade ou liberdade); b) a gramática dos direitos fundamentais impõe o mesmo padrão de respeito e consideração exigido no tratamento de uma pessoa seja dispensada em relação a todas as outras pessoas, ou ao menos a todas as pessoas que se encontram na mesma situação; c) os direitos fundamentais organizam procedimentos como o devido processo legal e a própria democracia, que favorecem que as decisões coletivas seja tomadas de forma racional (ALEXY, 1999).

Os catálogos de direitos fundamentais de cada país, apresentam regimes jurídicos que guardam suas especificidades, a instância que tem autoridade para determinar quais princípios deve reger a sociedade e a instância política.

Tradicionalmente os direitos fundamentais são classificados em gerações², estando consolidados os direitos de primeira, de segunda e de terceira geração. Há autores que vislumbram, ainda, a existência de direitos de quarta e até de quintas gerações, não obstante inexistir uniformidade na doutrina acerca destas duas últimas dimensões de direitos fundamentais. Na esfera do direito constitucional interno, essa evolução se processa em nível de transmutação hermenêutica e da criação jurisprudencial, no sentido do reconhecimento e não

² Alguns estudiosos entendem que a terminologia utilizada decorre da evolução dos direitos na história europeia. Outros adotam o termo “dimensões”, haja vista que “gerações” tem conotação de algo sucessivo, transmitindo a ideia de substituição de uma geração por outra.



por meio da positivação de “novos” direitos fundamentais no texto constitucional (SALET, 2010).

Resumidamente, pode-se afirmar que os direitos fundamentais incluídos na primeira geração são os direitos civis, que impedem que o Estado moleste o indivíduo. São direitos de resistência ou de oposição perante o Estado – por exemplo, direito à integridade, à propriedade, à liberdade salvagam os indivíduos das investidas arbitrárias do poder público. A segunda geração está vinculada à participação política, direitos políticos, assim, a todos é dado o direito de participar em igual medida do processo político, partindo do pressuposto de que as pessoas são dotadas de igual valor, constitutivos dos regimes democráticos. Os direitos da terceira geração (direitos da fraternidade ou da solidariedade) são um reconhecimento do Estado em relação ao bem-estar das pessoas, são deveres correlatos aos direitos sociais, estabelecidos pela ordem legal; são esses direitos que caracterizam as democracias sociais, tratam de temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à Comunicação e ao património comum da humanidade, tendo por destinatário o próprio gênero humano (VIEIRA, 2017).

Verifica-se, portanto, que o direito ao meio ambiente sadio se insere na terceira dimensão de direitos fundamentais, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade. Segundo Sarlet (2010), “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa”. Vislumbra-se, nesse contexto, que o direito ao meio ambiente, tem um conteúdo de cunho notadamente social, ou, como alguns autores entendem, o meio ambiente é um direito fundamental social do ser humano, tema a ser tratado no próximo item.

2.2 Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inserido na terceira dimensão dos direitos fundamentais, em que pese tratar-se de um direito coletivo ou difuso, não deixa de objetivar a proteção da vida e da qualidade de vida do homem na sua individualidade.



A constitucionalização do direito ao meio ambiente, por meio da Constituição de 1988, e a sua decorrente inclusão no rol dos direitos fundamentais, certamente trouxe consequências jurídicas, as quais serão abordadas na sequência. Antes, porém, será dada ênfase a algumas noções básicas do que define o meio ambiente.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece a definição legal de meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interação de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, rege a vida em todas as suas formas [...]” (BRASIL, 1981). Essa definição considera o meio ambiente como tudo aquilo que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, não se limitando, portanto, à vida humana apenas. Silva (2009) define o meio ambiente como “[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas [...]”. Discute-se acerca das classes de elementos ambientais que compõem o meio ambiente – os naturais, os culturais e os artificiais –, sendo possível criticar tal divisão em razão da própria unidade do meio ambiente, também pelo fato de os princípios do direito ambiental serem aplicáveis tanto à proteção global do meio ambiente como à proteção dos elementos que o constituem, sejam eles naturais, culturais ou artificiais.

O meio ambiente como um macrobem³ ou seus elementos, bens ambientais, estão sujeitos a um regime jurídico especial enquanto bens essenciais à manutenção da vida em todas as suas formas. Na realidade, o meio ambiente é um conjunto de fatores que influenciam o meio, no qual os seres vivem e tais fatores precisam ser analisados conjuntamente para uma compreensão aprofundada das relações que aí se desenvolvem, bem como para a busca de soluções adequadas que conduzam a uma gestão racional e equitativa do meio ambiente e seus recursos naturais.

A consagração do direito fundamental ao meio ambiente, no art. 225 da Constituição Federal de 1988, trouxe um duplo significado. Em primeiro lugar, afirma o valor do meio ambiente para assegurar a dignidade humana das

³ Resp. 1.711.009 STJ. A questão de ordem foi apresentada à corte pelo ministro Marco Buzzi. Em seu voto, o ministro apresentou conceitos de direito ambiental relacionados ao “macrobem” – o meio ambiente como um todo, sua harmonia global e o equilíbrio ecológico – e ao “microbem” – elementos ambientais considerados de forma isolada, como a fauna e a água.



gerações presentes e futuras⁴. É possível afirmar, de modo mais abrangente, que o fundamento da consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas, a fim de assegurar a continuidade da vida no planeta, fundada na solidariedade humana no tempo e no espaço (COMPARATO, 2015). Em segundo lugar, o direito ao meio ambiente é transformado em norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, meio necessário para o indivíduo e a coletividade. Ambos os significados passam a desenvolver todas as suas potencialidades, para que a vida social possa ser conduzida com estrita observância ao desenvolvimento sustentável. A fórmula enunciada no Relatório Nosso Futuro comum, também conhecido como Relatório Brundtland (1987), tornou popular o termo desenvolvimento sustentável definindo-o como “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades [...]” (INSTITUTO BRASILEIRO DE SUSTENTABILIDADE, [200-])

Qual a efetiva importância da institucionalização dos direitos fundamentais? Alexy (1999) sustenta que a institucionalização dos direitos não resolve todos os problemas. Isso ocorre em razão das seguintes dificuldades apontadas pelo autor: o direito passa a ocupar o escalão hierárquico supremo no ordenamento jurídico, razão pela qual ele passa a ter força de concretização suprema lado a lado de outros direitos consagrados como fundamentais; e, assim, é necessário realizar uma ponderação como parte de um exame exegético de proporcionalidade que deve buscar a medida máxima de sua concretização quando ocorrer colisão entre tais direitos. Nessa ponderação, qual peso vem sendo atribuído ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Em primeiro lugar é necessário considerar que não há a possibilidade da concretização dos demais direitos fundamentais sem o direito ao meio ambiente, que se traduz em última análise como o próprio direito à vida, ou seja, o direito à água em quantidade e qualidade adequadas para suprir as necessidades humanas fundamentais, o direito a respirar um ar sadio, o direito a que exista um controle de substâncias que tragam riscos para a qualidade de vida e o meio ambiente, entre outros aspectos a serem salvaguardados para a existência da

⁴ A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º).



própria vida. O direito ao meio ambiente configura-se, portanto, como a matriz de todos os demais direitos fundamentais.

Para Gavião Filho (2005), a constitucionalização do ambiente trouxe como consequência a discussão em torno da natureza jurídica do direito ao meio ambiente. Em essência, isso significa verificar a força normativa das normas constitucionais referente ao ambiente e sua implicação jurídica no âmbito das funções legislativas, executiva e jurisdicional. Todas as normas constitucionais são dotadas de normatividade e vinculam a atuação dos órgãos estatais, o que permite falar em força normativa da Constituição; ou seja, direito constitucional é direito positivo. Nessa linha de raciocínio, será inconstitucional a norma jurídica ordinária contrária ao conteúdo material do disposto em uma norma constitucional, bem como será vedado o retrocesso das normas existentes.

O Supremo Tribunal Federal, em casos de colisão de direitos fundamentais, notadamente do direito ambiental ecologicamente equilibrado com outros direitos fundamentais, verifica-se que, por vezes, é atribuído maior peso ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 2006); em outras situações, o direito ao meio ambiente é derrotado.

Além de levar em conta, em exame exegético de proporcionalidade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, matriz de todos os demais direitos fundamentais, o texto constitucional prevê instrumentos de gestão ambiental que determinam condutas positivas e negativas. A produção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado representa, portanto, um progresso em matéria de proteção do meio ambiente e permite assim exigir tanto dos poderes públicos como da coletividade uma conduta em prol da preservação e conservação ambiental.

2.3 Direito Fundamental ao Meio Ambiente sob a ótica internacional

Internacionalmente, o direito ao meio ambiente também passou a ser constitucionalizado, a partir da década de 1970. Dentre as constituições estrangeiras que se dedicaram a inserir em seus textos a proteção ao meio ambiente, podem ser mencionadas as da Suíça, por meio de uma Emenda à Constituição em 1957; da Bulgária, de 1971; do Chile e do Panamá, ambas de 1972; da antiga Iugoslávia, de 1974; da Grécia, de 1975; de Cuba, de 1976; da antiga União Soviética, de 1977; da China, de 1978; do Peru, de 1980 e a da Argentina, a partir da reforma de 1994.



Contudo, foram as Constituições de Portugal (1976, art. 66) e da Espanha (1978, art. 45) que, pela primeira vez, correlacionaram o direito ao meio ambiente sadio com o direito à vida.

A constituição de Portugal de 1976, em seu art. 66, estabeleceu que todos são titulares do direito ao ambiente são e ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Estado prevenir e combater a contaminação do ambiente, bem como promover a exploração racional dos recursos naturais e com isso favorecer a melhora progressiva da qualidade de vida dos portugueses (GAVIÃO FILHO, 2005).

A constituição Espanhola, no art. 45, conforme Gavião Filho (2005), traz disposição semelhante ao estabelecer “[...] que todos têm direito a desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento ao meio [...]”. Silva (2009) afirma que foi a Declaração de Estocolmo, de 1972, que abriu o caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com a característica de direitos a serem realizados.

A formação de uma consciência global acerca da importância de um meio ambiente saudável para os seres humanos consiste em um fenômeno recente. Ele remonta da década de 1970, quando houve uma efetiva movimentação de organismos internacionais que se acionaram para adoção de medidas universais, que obrigassem os Estados a incluírem na pauta interna medidas para evitar a perpetuação da degradação ambiental. Ao lado da proteção internacional dos direitos humanos, a proteção internacional do meio ambiente constitui num dos principais temas da agenda internacional contemporânea.

O primeiro grande movimento foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo⁵, em 1972, considerada como o grande marco do movimento ecológico mundial. Várias inovações ocorreram após essa Conferência, como a Declaração de Estocolmo, proclamando que “[...] o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida

⁵ A preocupação e os debates sobre questões relacionadas ao meio ambiente, para muitos estudiosos, iniciaram-se em 1962, com o lançamento do livro *Primavera silenciosa*, da autora Raquel Carson. Posteriormente, em 1968, o Clube de Roma também teve significativa importância; composto por cientistas industriais e políticos, tinha como objetivo discutir e analisar os limites do crescimento econômico, levando em conta o uso crescente dos recursos naturais. Detectaram que as causas mais impactantes no aquecimento global eram a industrialização acelerada, o rápido crescimento demográfico, a escassez de alimentos, o esgotamento de recursos renováveis, a deterioração do meio ambiente. Em 1970, o grupo publicou um estudo intitulado “os limites do crescimento” que acarretou grande impacto na comunidade internacional. (WEDY, Gabriel. *Revista de Direito Ambiental*, ano 23, n.89, jan.-mar., 2018.).



digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” (DECLARAÇÃO..., 1972). Outro grande fruto da Conferência foi a institucionalização do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, o PNUMA, que passou a servir como órgão centralizador das políticas para o meio ambiente inseridas no sistema ONU.

Outro marco importante, em termos globais, é a compilação das conclusões da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela ONU, formada por representantes dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento⁶, que, em 1987, apresentou às Nações Unidas o relatório Nosso Futuro Comum, mais conhecido como o Relatório de Brundtland⁷, o qual abordou os principais problemas ambientais existentes, apresentando uma proposta de integração entre a questão ambiental e o desenvolvimento econômico, recomendando que os Estados se adaptassem a uma série de medidas necessárias para um desenvolvimento sustentável⁸ (limitação do crescimento populacional, erradicação da pobreza, preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, entre outras) (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, [201-]).

Em junho de 1992, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas (ECO92), em que foram debatidos os problemas do equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, entre outros assuntos relevantes para o planeta. O destaque dessa conferência foi a criação de vários documentos de suma importância, de cunho obrigatório para os países referentes às mudanças climáticas e biodiversidades, quais sejam: a Declaração Rio ou Carta da Terra, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças Climáticas e a Agenda 21. Esses documentos implementaram a criação de regras internacionais que assegurassem, em nível mundial, a proteção ao meio ambiente, considerando a necessidade de garantir aos países menos ricos o direito ao desenvolvimento, evitando a acentuada degradação ambiental que provoca riscos ao meio ambiente sadio, inclusive das gerações futuras (LANFREDI, 2002).

⁶ A diferenciação entre os problemas de países desenvolvidos, industrializados, dos problemas dos países em desenvolvimento ocorreu na Declaração de Estocolmo de 1972.

⁷ Presidida pela ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland.

⁸ A expressão “desenvolvimento sustentável” foi definida, pela primeira vez no relatório Brundtland, como sendo o desenvolvimento que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades.



empresarial e, sobretudo, a preservação de conquistas sociais consideradas mais justas e que promoveram a coesão social, na proteção de minorias, de indivíduos vulneráveis ou socialmente excluídos. No caso do retrocesso ambiental, a essas razões, acrescentam outras razões especiais, como veremos.

O retrocesso das leis de proteção ambiental conseqüentemente provocará uma degradação do estado de conservação do meio ambiente em termos irreversíveis, pois, os impactos resultantes da sobre utilização dos recursos naturais pode atingir um grau de impossibilidade de reversão.

Ajustado no âmbito da Constituição de 1988, que consagrou, em capítulo próprio, art. 225, inserido no Título da Ordem Social, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, estabelecendo um conjunto de princípios e regras em matéria de tutela ambiental, reconhecendo o caráter vital da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a sua dignidade no sentido de garantia e promoção de um completo bem-estar existencial. A “CF88 (art. 225, caput, e art. 5º, § 2º) atribui ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos e tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de direito, o que conduz ao reconhecimento pela ordem constitucional [...]” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011). Essa dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro toma a forma simultaneamente de objetivo e tarefa estatal de um direito (e dever fundamental do indivíduo e da coletividade), implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico.

Nessa perspectiva, os deveres de proteção no âmbito do Estado Constitucional estão alicerçados no compromisso (político e jurídico-constitucional) assumido pelos entes estatais, por meio do *pacto constitucional*, no sentido de tutelar e garantir nada menos do que uma *vida digna e saudável* aos indivíduos e grupos sociais, o que passa pela tarefa de promover a realização dos seus direitos fundamentais, retirando possíveis óbices colocados para a sua efetivação e, quando essa proteção não ocorrer, por omissão ou atuação insuficiente, o Estado-juiz poderá ser acionado para coibir ou corrigir eventuais violações aos parâmetros constitucionais exigidos em termos de proteção e promoção do ambiente e da vida humana e não humana. Na via judicial, entretanto, o direito ao meio ambiente, como os demais direitos fundamentais,



poderá conflitar com outros direitos fundamentais; nesse caso, será submetido ao princípio da proporcionalidade, em que se submeterá às regras da ponderação e seu valor (peso) será confrontado, podendo deixar de ser aplicado por possuir um “peso” menor em relação a outros direitos fundamentais em análise, sistemática necessária na concretização das normas jurídicas.

O ambiente é uma política-valor, que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão. Doutrinariamente, a proibição do retrocesso consiste em um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento, entre outros, o Estado Democrático e Social de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, o dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômico, culturais e ambientais (SARLET, 2010).

3.2 Riscos do retrocesso do Direito Ambiental

Entretanto, o risco do retrocesso do direito ambiental é crescente, tanto na esfera interna quanto na esfera internacional. A retrogradação ambiental pode resultar de modificações das regras procedimentais, reduzindo a amplitude dos direitos à informação e à participação do público, ou ocorre pelas derrogações ou modificações das regras de Direito Ambiental, ou, ainda, transformando inoperantes as regras em vigor.

No dizer de Michel Prieur (2011), “[...] o que uma lei pode fazer, outra lei pode desfazer [...]” o tempo do direito recusa a ideia de um direito adquirido sobre as leis. “Não estaria aí, na seara ambiental, uma porta aberta ao retrocesso do direito, capaz de prejudicar as gerações presentes e futuras?” O objetivo maior do direito do Direito Ambiental é o de contribuir com a diminuição da poluição do planeta e com a preservação da diversidade biológica. Contudo, no momento em que o Direito Ambiental é consagrado por um grande número de constituições como um novo direito humano, ele é paradoxalmente ameaçado em sua essência. As principais ameaças que podem ensejar o recuo do direito ambiental, atualmente são as ameaças políticas. A vontade demagógica de simplificar o direito leva à



desregulamentação e, mesmo, à deslegislação em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídico-ambientais, tanto no plano internacional quanto o plano nacional. As ameaças econômicas, a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza. Molinaro (2007) afirma: “[...] o princípio da proibição da retrogradação socioambiental, no entanto – nada obstante participar da mesma dialética –, está subsumido no entrelaçamento dos princípios matrizes: dignidade da pessoa humana/segurança jurídica, ele é condição essencial das condições da responsabilidade socioambiental informada pela fraternidade que deve estar imprimida em todas as relações com o ambiente[...]”.

A primeira regressão formal do direito internacional consiste no abandono formal ao Protocolo de Quioto pelo Canadá, por ocasião da 17ª COP, (realizada em Durban em dezembro de 2011). Existe uma ação na justiça canadense, em desfavor do Estado, a esse respeito.

Em relação às normas de direitos interno, entretanto, há em vários países, uma crescente regressão, que é, as mais das vezes, insidiosa: ela se dá por modificações aportadas às regras procedimentais, reduzindo a amplitude dos direitos à informação e à participação do público. Em sua forma genérica, o princípio de não regressão é, além de um princípio, a expressão de um dever de não regressão que se impõe à administração. Consiste numa fórmula positiva, como um princípio de progressão, e demonstra que a não regressão é uma necessidade urgente para salvaguardar o futuro do Direito Ambiental. A consagração do direito ao meio ambiente, como direito humano, poderá ser oposta à regressão do Direito Ambiental por argumentos jurídicos fortes em nome da efetividade e da intangibilidade dos direitos humanos. Nesse contexto, convém ter apoio numa argumentação jurídica que funde um novo princípio, que se agrega aos princípios já reconhecidos: prevenção, precaução, poluidor-pagador e participação do público. A primeira ocasião em que foi suscitado, oficialmente, o discurso acerca da importância da não regressão, como condição para o desenvolvimento sustentável, foi na Rio 92.

Cabe referir a decisão do STJ proferida no RE 1.366.331 – RS, cuja temática central residia nas limitações orçamentárias que vão de encontro à necessidade de efetivação dos direitos dos direitos fundamentais, no caso, saneamento básico o



direito ao meio ambiente sadio. De relatoria do ministro Humberto Martins, a turma decidiu pelo provimento do recurso, dispondo: “[...]observa-se que a realização dos direitos fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Não priorizar os direitos essenciais implica o destrato da vida humana como um fim em si mesmo: ofende, às claras, o princípio da Dignidade humana [...]”⁹ em níveis alarmantes. Enfim, problemas que afetam o direito ao meio ambiente sadio.

4 CONCLUSÃO

Verifica-se a existência de normas protetivas, em bom número, tanto no direito pátrio, quanto no internacional, mas a problemática consiste em dar aplicabilidade a essas normas. Essa deve ser uma preocupação dos Estados, das comunidades internacionais e da coletividade, que deve incentivar uma educação voltada a salvaguardar o meio ambiente. Os alertas de uma crise ambiental global já instalada vêm sendo dados pelos cientistas e pela própria natureza.

Institucionalizar e dar *status* de direito fundamental do ser humano ao direito ambiental é, com certeza, um grande avanço para que lhe seja dispensada uma proteção especial pelo ordenamento. Entretanto, talvez mais importante seja garantir essa tutela na prática, através de ações concretas e da observância dos princípios da precaução, do desenvolvimento sustentável e da proibição do retrocesso ambiental, impedindo o regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira.

Contudo, com a inserção da proteção ambiental no rol dos conteúdos permanentes da nossa ordem constituição, o que se deu com a consagração como direito fundamental, conferindo-lhe inclusive, o *status* de cláusula pétrea.

Por fim, salienta-se a necessidade de conscientização de que a questão da sustentabilidade, de medidas redutoras dos impactos ambientais não se trata apenas de um discurso, diz respeito à própria sobrevivência da espécie humana.

⁹ Recurso Especial n. 1.366.331 -RS, Relator Ministro Humberto Martins. (www.stj.jus.br)



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. **Revista do Direito Administrativo**, v. 217, jul.-set., 1999.

BRASIL. **Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: www.planalto.com.br. Acesso em: 22 jul. 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, [2015]. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente. **Agenda 21 e Biodiversidade**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, [2003]. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CadernodeDebates9.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta da inconstitucionalidade: ADI-MC 3540. Relator Celso de Mello, 01 de setembro de 2005. **JusBrasil**, Brasília, 02 de março de 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df>. Acesso em: 25 jul. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DECLARAÇÃO da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaraao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 24 jul. 2018.

GAVIÃO FILHO, Anísio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE SUSTENTABILIDADE. **Relatório Brundtland “nosso futuro comum”**: definição e princípios. [S.l]: InBS, [200-]. Disponível em: <http://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23U00d3RIO%20BRUNDTLAND%20%23U01cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U01d.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2018.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca da efetividade e seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

